

# “Mais clara que a luz do dia”: a Inquisição como sintoma de um novo regime jurídico de produção da verdade

Thiago de Azevedo Pinheiro Hoshino<sup>1</sup>

“Yo los creía mentirosos:  
pero después del sufrimiento  
su mentira fue mi verdad.”  
(Pablo Neruda, *Fin de mundo*)

## 1. “Estranho” processo

Não é sem um certo temor que o homem do direito olha para trás. Quando o faz, volta seus olhos para a “confusão” de um tempo em que direito e sistema não são termos sinônimos; volta seus olhos para os “desumanos” castigos do Antigo Regime; para o “ridículo” dos métodos inquisitoriais e, antes, para os “absurdos” costumes do direito germânico, que ele, mais à vontade, chama “direito bárbaro”. Assim, ele abomina e recalca todo o passado sob o signo da irracionalidade<sup>2</sup>. Não por acaso o período que sucede à queda de Roma será vagamente lembrado, ou melhor, esquecido, como *media aetas*, idade do meio, mera história de uma transição, sem autonomia nem identidade<sup>3</sup>. “Idade das Trevas”. O que não podemos esquecer, no entanto, é que justamente do ventre dessas “trevas” nascemos nós, que nos dizemos “modernos”.

Se observarmos com uma intenção genealógica, dos séculos V e VI até o séc. XV poderemos constatar profundas transformações no estatuto ontológico do mundo. Não apenas a realidade é distinta como, e talvez aqui tenhamos o mais relevante, o próprio *conceito* de realidade é outro. Nossa ingenuidade consiste em procurar tais mudanças no tempo a que estamos acostumados, o tempo do instante, quando elas na verdade se processam essencialmente a nível de *mentalidades*, na longa duração<sup>4</sup>.

O campo do pensamento jurídico oferece, nesse sentido, tanto substrato de análise quanto qualquer outro, estando talvez mesmo em posição privilegiada, dada a fundamentalidade da experiência do direito na Idade Media<sup>5</sup>. Observemos, a princípio,

---

<sup>1</sup> Graduando do curso de Direito da Universidade Federal do Paraná.

<sup>2</sup> O que devemos ressaltar é que tais definições não passam de “um padrão classificatório radicalmente fincado no tempo e nas sociedades atuais (com seu padrão de cientificismo fortemente etnocêntrico)”. (Fonseca, Ricardo Marcelo. *A história no direito e a verdade no processo: o argumento de Michel Foucault*. Texto disponível na internet, pelo site: < <http://www.historiadodireito.com.br/textos.php> >).

<sup>3</sup> Grossi, Paolo. *El orden jurídico medieval*, Madrid: Marcial Pons, 1996, p. 31.

<sup>4</sup> Em oposição estabelecida pela Escola dos *Annales* a uma história de eventos (*histoire événementielle*).

<sup>5</sup> Grossi, Paolo. *El orden jurídico medieval*, Madrid: Marcial Pons, 1996, p. 35.

o direito germânico, que invadiu a Europa junto com os soldados “bárbaros”<sup>6</sup> a partir do séc. V. Teremos aí a noção clara de que as práticas pelas quais são dirimidos os conflitos sociais não estão de forma alguma apartadas dos outros âmbitos da vida: a religiosidade, o comércio, a tradição<sup>7</sup>. Isso significa dizer, para a idéia de justiça aqui prevalecente, que, longe de opor-se à de guerra, parece representar sua própria transposição ritual numa escala microscópica<sup>8</sup>, na medida em que um indivíduo, ao sentir-se lesado, sente-se também no direito de exigir a reparação do dano, não qualquer reparação, antes uma que possa aplacar sua ira desencadeada. Não havendo órgão ou poder para exercer tal cobrança, não há terceiro, nem neutralidade, mas uma batalha que se processa horizontalmente, numa perseguição particular e regulamentada, encadeando, segundo os preceitos tradicionais, “atos de vingança”<sup>9</sup>. A satisfação daí advinda, para o homicídio de um parente, por exemplo, não é, porém, em nada moral, mas bastante concreta: a morte pode ser devolvida de forma ritualizada – “será preciso matá-lo cortando-o em pedaços, ou cortando-lhe a cabeça e colocando-a numa estaca em frente à sua casa”<sup>10</sup> – ou então um acordo encerra as hostilidades, mediante uma espécie de pagamento, como se vê minuciosamente estipulado em algumas peças de “legislação bárbara”<sup>11</sup>. Não se trata, enfim, de uma ação pública, ainda que a comunidade se faça, como não poderia deixar de ser, uma presença indireta e constante<sup>12</sup>.

Conforme avançam os séculos, as interpenetrações desse pensamento, visceralmente estranho à presença estatal, com o modelo jurídico romano<sup>13</sup>, produzirão uma forma de pacificação social vagamente denominada “direito feudal”, que, no entanto, não deixa de ser “essencialmente de tipo germânico”<sup>14</sup>. É aqui que aparece algo como um sistema de provas. Não obstante, a permanência do termo (*éprouve*) pode enganar quanto ao verdadeiro conceito por trás dele. Se analisarmos os tipos de provas de então

---

<sup>6</sup> Povos visigodos, ostrogodos, vândalos, etc.

<sup>7</sup> Portanto, não encontramos o jurídico como campo diferenciado, mas, muito pelo contrário, ele simultaneamente trespassa e é trespassado por vários outros aspectos da realidade comunitária. Talvez derive justamente daí a seiva que lhe faz parte viva, próxima e pulsante dessa realidade.

<sup>8</sup> Foucault, Michel. *A verdade e as formas jurídicas*, 3ª. ed. Rio de Janeiro: NAU/PucRio, 2005, p. 56-7.

<sup>9</sup> Foucault, M. Idem, *ibidem*.

<sup>10</sup> Foucault, M. Idem, p. 57.

<sup>11</sup> Um bom exemplo é o “Código Visigótico” (*Lex Wisigothorum*) do século VII, em seu Livro VI, Título, IV, sobre as mutilações e ferimentos. 50 “*solidi*” devem ser pagos caso um homem extirpe o polegar de outro; 40 se o indicador; 30 no caso do dedo médio; 20 para o anular e 10 para o mínimo (par. 212).

<sup>12</sup> A noção de indivíduo como sujeito apartado do mundo objetivo é ainda tibia nesse contexto. Um indivíduo é sempre um ser que existe em relação, dentro de uma comunidade e por ela referenciado.

<sup>13</sup> Tal modelo parece ter sobrevivido mormente através da instituição da Igreja, afinal, “*Ecclasia sub romana lege vivit*” (Villey, Michel. *A formação do pensamento jurídico moderno*, São Paulo: Martins Fontes, 2005, p. 118.) Mais um motivo para analisarmos a questão pelo viés da atuação dessa instituição.

<sup>14</sup> Foucault, M. *Op. cit.*, p. 58.

enumerados por Foucault<sup>15</sup>, poderemos enxergar a distância que as separa daqueles indícios de verdade para os quais hoje aplicaríamos tal denominação. Uma delas é a “prova social”, na qual estão em jogo principalmente o número, a importância e os laços que unem as testemunhas ao acusado. É assim que,

No velho direito da Borgonha do século XI, quando alguém era acusado, podia perfeitamente estabelecer sua inocência juntando à sua volta doze testemunhas que juravam não ter ele cometido o assassinato. O juramento não se fundava (...) em um álibi (...) [mas em] sua importância social.<sup>16</sup>

Nesse caso, o conteúdo mesmo do testemunho prestado se encontra em segundo plano. Algo parecido acontece com as “provas de tipo verbal”, em que se avaliava muito mais a maneira como eram pronunciadas determinadas fórmulas do que o que pretendiam afirmar. Um deslize gramatical ou uma inversão de palavras significavam o total fracasso do empreendimento. Nesse sentido, a Suprema Corte de Ingelheim, constituída por leigos, oferece-nos ainda alguns resquícios do procedimento no séc. XV:

Por volta de 1430 um réu deveria fazer um juramento. O tribunal citou a fórmula do juramento, o advogado repetiu as palavras em voz alta, o réu as repetiu também. O tribunal, no entanto, dizia que o réu não as repetia corretamente. Duas semanas mais tarde o réu comparecia com um novo advogado, o tribunal novamente citou a fórmula do juramento. (...) Mas o tribunal continuava insatisfeito. Os jurados afirmavam terem o réu como o advogado acrescido de forma irresponsável palavras à fórmula do juramento. Três vezes o juramento perante o tribunal malogrou, porque o réu aconselhado por seu advogado, pronunciou o juramento de forma errada.<sup>17</sup>

Como se vê, figuram ainda dentro desse sistema as provas “mágico-religiosas do juramento”, em que a hesitação marcava a “culpa” do acusado; os famosos ordálios, uma espécie de luta do indivíduo com seu próprio corpo, ou deste com adversidades físicas – comumente o fogo e a água - e os duelos, “julgamentos de Deus”, pelos quais Ele manifestava sua escolha por um dos litigantes, isto é, o sobrevivente. Logo analisaremos essas últimas três modalidades de prova mais detidamente. Por ora, vale destacar que, em toda essa metodologia, é difícil reconhecer a preocupação em

---

<sup>15</sup> Foucault, M. Idem, p. 59-60.

<sup>16</sup> Foucault, M. Idem, p. 59.

<sup>17</sup> Excerto retirado da palestra proferida pelo. Prof. Dr. Peter Östmann, durante o III Congresso Brasileiro de História do Direito, realizado em Curitiba, no ano de 2007.

determinar uma verdade substancial. De fato, o que se tem é um “jogo de estrutura binária”<sup>18</sup> regulando o resultado da disputa em termos não de certo ou errado, mas de vitória ou fracasso. Se falarmos em inocente e culpado como os entendemos, estaremos projetando um sentido estranho àqueles que então não passam de vencedor e perdedor<sup>19</sup>. A prova não prova nada sobre o caráter do acusado, os atos que efetivamente praticou, suas intenções, sua “culpa”. De qualquer forma, não é isso que está em questão.

Teremos de esperar até os séculos XII e XIII para vermos as primeiras sementes de um pensamento dessa ordem brotar. Pensamento que começa a operar com outras categorias, que, a despeito disso, apenas se consolidarão no imaginário europeu nos séculos XIV e XV. Entendemos que nessa batalha de formas simbólicas, onde toda uma cosmovisão se desagrega enquanto outra emerge, a Inquisição terá um papel importante na montagem do processo penal e de seu âmbito específico de verdade. Nem é por outro motivo que buscaremos nos manuais inquisitoriais desses dois séculos – nomeadamente o de Nicolau Eymerich<sup>20</sup> (1376) e o de Sprenger e Kramer<sup>21</sup> (1484) - o contraponto ao modelo do processo acusatório acima descrito. Tal oposição, aliás, parece ser propositalmente acentuada desde o início. Havendo três formas de se iniciar um processo, – a velha acusação, a isenta denúncia e a investigação – não gozam todas de igual confiança dos inquisidores. A primeira “não é o melhor método na prática da Inquisição”<sup>22</sup>, conforme Eymerich. Um método, enfim, “arriscado e *bastante discutível*”<sup>23</sup>. Um século depois, a contrariedade a ele se intensifica, não devendo o juiz aceitá-lo “de pronto”, afinal é “cheio de riscos para o acusador” – pois este estaria sujeito à “pena de Talião” caso se revelasse incapaz de provar o que dizia – e ainda “*muito litigioso*”<sup>24</sup>. Estranha afirmação. Um procedimento antes amplamente aceito como legítimo tornava-se agora “bastante discutível” porque “muito litigioso”. Busca-se reduzir os riscos de um processo que se configura como guerra particular, em que acusado e acusador entram num jogo fora de seu controle, onde a ordem e os papéis podem ser rapidamente subvertidos. A insistência em sua recusa, porém, indica a

---

<sup>18</sup> Foucault, M. *Op. cit.*, p. 61

<sup>19</sup> Foucault, M. *Idem*, *ibidem*.

<sup>20</sup> O *Manual dos Inquisidores* ou *Directorium Inquisitorum*.

<sup>21</sup> Seu famoso *Malleus Maleficarum*, talvez o texto mais detalhado e mais popular durante a Inquisição.

<sup>22</sup> Eymerich, Nicolau. *Manual dos Inquisidores*, trad.: Maria José Lopes da Silva. Rio de Janeiro: Edunb/Rosa dos Tempos, 1993, p. 106.

<sup>23</sup> Eymerich, N. *Idem*, *ibidem*.

<sup>24</sup> Kramer, Heinrich e Sprenger James. *O Martelo das Feiticeiras (Malleus Maleficarum)*, trad.: Paulo Froés, 10ª. ed., Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 1993, p. 396.

permanência da prática como modelar<sup>25</sup>. Não obstante, se podemos analisar essa transição de vários ângulos, ainda é certo que “foi a Igreja que, principalmente, influenciou e incentivou a adoção dos novos procedimentos no sistema penal”<sup>26</sup>. Esse expediente se constitui de certa forma como condição *sine qua non* da prática inquisitorial em seu segundo – e considerado mais cruel – momento. Afinal, a Inquisição dos séculos XII e XIII não se configura como questão judicial, mas antes se resolve com o deflagramento de cruzadas contra as heresias (albigenses, cátaras, etc.). Pois se o próprio direito não passa do combate ritualizado, é natural que se extirpe pela guerra o problema. Não passa despercebida a fatídica declaração do Papa Inocêncio III, na tomada de Béziers, onde morreriam indistintamente católicos e cátaras: “Deus saberá reconhecer os seus”. Nada distante do princípio que regia os duelos judiciais.

É sintomático, portanto, que em 1045, antes desse câmbio, as autoridades eclesiásticas em Châlons, ao encontrarem alguns hereges, recorressem aos legisladores “pois ainda não sabiam o que fazer com eles”<sup>27</sup>. Uma dúvida dessa natureza não subsistirá nos séculos seguintes, ainda que ninguém mais esteja disposto a dar crédito às antigas provas. Não se realizam mais duelos, os ordálios são terminantemente proibidos pelos manuais. A Inquisição não faz mais “essas coisas”. Nem mesmo os juramentos infundem muita segurança:

Se é que jura agora para ficar em liberdade, saiba que não bastam um, nem dez, nem cem juramentos (...) Hei de exigir um número infinito de juramentos, e ademais, se tenho provas contra si, seus juramentos não lhe servirão para nada...<sup>28</sup>

Vê-se logo que o conceito de prova mudou, se antes o juramento mesmo constituía prova suficientemente concreta para a todos satisfazer. Onde poderíamos encontrar os alicerces dessa alteração? Talvez Foucault nos responda ainda essa indagação. A prova

---

<sup>25</sup> De fato, em pleno séc. XV, ainda é preciso esclarecer e incentivar a população quanto a outras formas processuais. Para tanto, “o juiz secular (...) deverá especificar que ninguém incorrerá no risco de ser penalizado se não puder provar a denúncia feita, já que se apresenta como informante e não como acusador.” (Kramer e Sprenger. *Op. cit.*, p. 397.) Já no final do séc. XVI, o comentário de Francisco Peña é de que “a lei de talião caiu atualmente em desuso” (E. p. 106)

<sup>26</sup> Napolini, Samyra H. *Aspectos históricos, políticos e legais da inquisição*. In: Wolkmer, Antonio Carlos (org.). *Fundamentos de história de direito*, 2ª. ed., Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 247. Também Brian Levack enumera tal mudança como fundamental no desenvolvimento histórico da Inquisição.

<sup>27</sup> Falbel, Nachman. *Heresias Medievais*, São Paulo: Perspectiva, 1976, p. 15.

<sup>28</sup> Do *Pratica Inquisitionis Heretice Privatis* de Bernardo Gui. (Apud.: Nazario, Luiz. *O julgamento das chamas – auto de fé como espetáculo de massa*. In: NOVINSKY, Anita e CARNEIRO M. Luiza Tucci (orgs.). *Inquisição: ensaios sobre mentalidade, heresias e arte*, Rio de Janeiro: Expressão e Cultura, 1992, p. 536.)

na perspectiva jurídica feudal “é um operador de direito e não um operador de verdade”<sup>29</sup>. Como observamos anteriormente, não se trata de desvendar o passado, mas de revelar quem tem razão. Através da adoção generalizada da *inquisitio*, ou seja, o processo por inquérito, o inquisidor (e mais tarde o procurador real) é capaz de “prorrogar a atualidade, de transferi-la de uma época para outro e de oferecê-la ao olhar, ao saber, como se ela ainda estivesse presente”<sup>30</sup>. Trata-se, por conseguinte, de recolher migalhas de verdade, de consultar, questionar e recompor com fragmentos a face de uma verdade que antes era imediata e presente e só assim absoluta. “O inquérito vai ser o substituto do flagrante delito”<sup>31</sup>.

Agora é possível compreender a procura quase obsessiva do interrogatório inquisitorial por detalhes, devendo o juiz perguntar se a testemunha “viu ou ouviu tudo aquilo o que jura (...) e se disser que viu (...) quando a viu [a bruxa], e onde, e quantas vezes e em presença de quem”<sup>32</sup>. É “para que, realmente, se consiga *restabelecer a verdade*”<sup>33</sup>, que “a prova da acusação *há de ser mais clara que a luz do dia*”<sup>34</sup>. Um método inteiramente novo de se procurar a verdade, ou melhor diríamos, de se produzir verdade, esse elemento que nem mesmo era alvo da especulação jurídica precedente.

Dizer que se produz verdade de outra maneira, no entanto, é ainda muito pouco. É necessário mostrar que ela é de uma outra natureza e se enquadra em um novo regime de eficácia. A prova judiciária feudal tem caráter binário (vitória/fracasso), não separa o erro do acerto (até o século XIII não se houve falar de sentenças) e opera de forma automática<sup>35</sup>. A Inquisição, paradigma do modelo jurídico do inquérito, esboçará o extremo oposto de tudo isso, com um juiz deveras ativo e no mínimo dez tipos de veredictos oficiais possíveis<sup>36</sup> divididos de acordo com os “vários graus de suspeita manifesta”<sup>37</sup> (leve, forte, grave, etc.) e suas respectivas (e modeladas) punições.

---

<sup>29</sup> Foucault, M. *Op. cit.*, p. 62.

<sup>30</sup> Foucault, M. *Idem*, p. 72.

<sup>31</sup> Foucault, M. *Idem*, *ibidem*. Para as monarquias nascentes era essa uma questão premente, pois apenas nos casos de flagrante delito o direito feudal permitia a qualquer pessoa a cobrança de uma ação punitiva por parte do poder instituído. A adoção, portanto, do modelo do inquérito corresponde à necessidade de monopolização crescente do aparato jurídico pela aproximação com o flagrante delito.

<sup>32</sup> Kramer, H. e Sprenger J. *Op. cit.*, p. 389-9

<sup>33</sup> Eymerich, N. *Op. cit.*, p. 117

<sup>34</sup> Kramer, H. e Sprenger J. *Op. cit.*, p. 401.

<sup>35</sup> Foucault, M. *Op. cit.*, p. 61.

<sup>36</sup> Kramer, H. e Sprenger J. *Op. cit.*, Terceira Parte, Terceiro Tópico. ps. 444-517.

<sup>37</sup> Kramer, H. e Sprenger J. *Idem*, p. 451.

Na esfera do inquérito, torna-se incomodamente coerente o emprego da tortura, a ponto de Levack rematar que “a lógica de um levou à lógica da outra”<sup>38</sup>. Com efeito, se o evento precisa ser reatualizado, se uma história precisa ser contada que seja agora *convincente*, não surpreende que a confissão se torne a *evidentia rei*, ou a *probatio probatissima*<sup>39</sup>. Ela chancela cada suspeita levantada, cada prova recolhida, pois por ela “o próprio acusado toma lugar no ritual de produção de verdade penal”<sup>40</sup>.

Nem tudo, porém, altera-se com tanta facilidade. Mesmo aqui há permanências, sempre há permanências, e no campo das sentenças elas são por vezes sutis. Quando o veredicto declara o réu meramente “difamado”<sup>41</sup>, este deve sofrer uma expiação, que

é feita diante de sete, dez, vinte ou trinta (...) “co-expiadores” *que serão do mesmo nível do acusado*. (...) Se [o “difamado”] quiser cumprir a expiação *mas não conseguir juntar o número de “co-expiadores” prescrito pelo inquisidor*, será *ipso facto* considerado como herege e condenado como tal.<sup>42</sup> (grifos nossos)

Ora, tal procedimento lembra demais a “prova social” do direito feudal, com sua validade quantitativa, para que passe despercebido. Aprisionado entre o velho e o novo, o pensamento europeu desse período tenta despegar-se como pode de um terreno onde a racionalidade é eminentemente a da força e a do mito. Eminentemente mágica.

## 2. O dito pelo não-dito: do teste à narrativa

Quando nos deparamos com as muitas provas “mágicas” tão cotidianas no direito feudal europeu, acabamos por nos fazer a mesma pergunta de Norbert Rouland: “O direito será deste mundo?”<sup>43</sup>. Temos de admitir que, pelo menos quanto a nosso objeto de estudo, tudo faz crer que não. Pois, se por um lado, a caracterização de Foucault de tais provas como “*shifter* que permite a passagem da força ao direito”<sup>44</sup> é satisfatória em alguns casos, por outro, a única força que vemos atuar nos juramentos e nos ordálios milagrosos é uma força nada física: uma força divina. Nos primeiros, trata-

---

<sup>38</sup> Levack, Brian P. *A caça às bruxas na Europa moderna*, 2ª. Ed. Rio de Janeiro: Campus, 1988, p. 72. (Apud.: Napolini, S. H. *Op. cit.*, p. 249.)

<sup>39</sup> Gonzaga, *A Inquisição em Seu Mundo*, 4ª. ed., São Paulo: Saraiva, 1993, p. 31.

<sup>40</sup> Foucault, M. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*, Petrópolis: Vozes, 1977, p. 38.

<sup>41</sup> Isto é, não se pôde provar sua culpa como herético de nenhuma forma.

<sup>42</sup> Eymerich, N. *Op. cit.*, p. 152.

<sup>43</sup> Rouland, Norbert. *Nos confins do direito. Antropologia jurídica da modernidade*, São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 365.

<sup>44</sup> Foucault, M. *A verdade...*, p. 62.

se da enunciação de fórmulas de poder específico que permitem revelar a “verdade”. Não aquela verdade que será objeto da perquirição do inquerito, mas uma verdade imediata que não reconta o ocorrido, mas se mostra apenas como escolha das forças supranaturais que aceitam ou recusam quem as invoca. Se há dúvida, ordálios como o famoso “ferro em brasa”<sup>45</sup> ou o ordálio das águas (que também podem “recusar” o acusado<sup>46</sup>), davam o sinal que a sanava. E até mesmo se considerarmos a lógica interna do duelo judicial, constatamos que não se trata de uma simples disputa marcial, mas de um momento de intervenção sobre-humana, na fórmula de um “julgamento de Deus”.

É um grande equívoco e preconceito intelectual tachar tais práticas como “irracionais”. Na verdade, sua coerência interna é a expressão de um discurso (e um pensamento) que apreende o mundo na sua forma intrinsecamente mítica. Basta, para tanto, observar como se processa a resolução de um homicídio por feitiçaria entre os issongos da África Central. A “prova do veneno” poderia muito bem se tratar de um ordálio medieval. Com a comunidade reunida, o acusado bebe do veneno e repete:

“Se estou possuído, se tenho em minhas entranhas o *likundu*, que as forças divinas me derrubem”. (...) Enquanto isso o veneno começa a fazer efeito (...) Os anciãos garantem que se (...) é culpado e cai no chão, a força má que o habita jorra do topo do crânio (...) Mas ele pode resistir. Semicomatoso, esgotado, vomita, sinal de sua inocência...<sup>47</sup>

Ainda na África Central, os borosses nos oferecem outro equivalente interessante, desta vez de um duelo judicial: a “prova das zagaias”. Na véspera da data fixa, o chefe consuetudinário escolhe e entrega duas zagaias ao *wa gbo kombo*,

encarregado de recolher os juramentos sagrados. A noite inteira este (...) dirige-lhes feitiços e passa veneno em suas pontas. [No duelo] o acusador enumera suas queixas, depois pega uma zagaia e lança (...) Se o acusado for inocente, ela não o atingirá...<sup>48</sup>

Em ambos os casos, como no processo acusatório, quem levanta falsa acusação pode ser punido, através de uma reparação ou da morte. No entanto, é curioso notar a

---

<sup>45</sup> O acusado “carregava ferro em brasa, sendo que, após um certo número de dias, caso fosse inocente, deveria mostrar a ferida milagrosamente curada por obra de Deus”. (Naspolini, S. H. *Op. cit.*, p. 245-6.)

<sup>46</sup> “Era afundado num rio e seria considerado inocente caso afundasse (pois neste caso, deus tê-lo-ia acolhido)”. (Naspolini, S. H. *Idem*, *ibidem*.)

<sup>47</sup> Rouland, Norbert. *Op. cit.*, p. 374.

<sup>48</sup> Rouland, Norbert. *Idem*, p. 375.



presença de um elemento constante em todos eles: a *palavra mágica*. Devemos explicitar agora sua presença como o fator basilar de todo o processo de solução do conflito, núcleo incontestado da linguagem mítica desses eventos. Ela é bastante nítida nas práticas mágicas do juramento medieval, porém não aparece aí somente. Nos duelos, é a bênção que o padre confere às armas e aos combatentes o mesmo que os feitiços com que lhes imanta o *wa gbo kombo*, isto é, as fórmulas sem as quais o duelo, em sua ritualização, não passa de uma briga profana. Antes de um ordálio, por sua vez, como o acusado medieval não está em condições de, sozinho, invocar a intervenção divina que o homem issongo pede, é preciso que o padre por ele profira as *palavras adequadas*<sup>49</sup>. Tanto, que o Concílio de Latrão (1215) não abolirá os ordálios em si, mas a participação de clérigos nos mesmos. Porém, sem “a presença de clérigos para abençoar a operação (...) não mais poderiam ser realizados”<sup>50</sup>. Aliás, será este o mesmo tipo de atuação – pronunciar determinadas fórmulas eficazes - que terão os primeiros advogados nos processos desse período<sup>51</sup>. O fato é que, sem essas evocações muito precisas, o evento não pode correr como expressão da vontade divina, ou seja, como *revelação*. Só a palavra adequada, também palavra revelada há muito tempo, permite que todo o procedimento se torne *manifestação*. É muito provável que encontremos aí a origem do que muitos consideram, hoje, o “formalismo” do processo medieval<sup>52</sup>. A fórmula mágica, para que seja *eficaz* – e é esse seu mais marcante predicado – deve ser afirmada sem hesitação, sem inversões, sem erros<sup>53</sup>.

Ora, onde foram parar essas antigas provas mágicas? Algo acontece nos séculos X e XI. Algo acontece que poderia ser descrito como uma desagregação geral de estruturas???, que tem como pano de fundo dessa, numa proporção considerável, o abandono da perspectiva mitológica do mundo. Não devemos confundir, porém, toda

---

<sup>49</sup> Os formulários medievais dão notícia de uma série delas: no ordálio da água fervente, esta é bendita pelo padre; no da água fria, a mesma é exorcizada e advertida para que “de maneira nenhuma receba este homem se ela for de alguma forma culpado”; e ainda no ordálio do ferro incandescente, a consagração é para o ‘discernimento do correto julgamento de Deus’ (livre tradução de: Henderson, Ernest F. *Select Historical Documents of the Middle Ages*, London: George Bell and Sons, 1910, p. 314-317).

<sup>50</sup> Naspolini, S. H. *Op. cit.*, p. 247.

<sup>51</sup> Foucault, M. *A verdade...*, p. 60.

<sup>52</sup> Mas devemos compreender que “para além do formalismo e do ritualismo, o direito arcaico manifesta-se não por um conteúdo, mas pelas repetições de fórmulas, através dos atos simbólicos, das palavras sagradas, dos gestos solenes e da força dos rituais desejados.” (Wolkmer, Antonio Carlos. *O directo nas sociedades primitivas*, in: Wolkmer, A. C. (org.). *Fundamentos...*, p. 22.)

<sup>53</sup> A questão da palavra que obriga é um tema recorrente na Idade Média: “El fiel debe ser fiel a su palabra (...) El cristiano que no mantiene su palabra incurre en los castigos eclesiásticos previstas para la mentira.” (Supiot, Alain. *Homo juridicus: ensayo sobre la función antropológica del derecho*. Buenos Aires: Siglo Veintiuno, 2007, p. 146) É no século XIII, porém, que essa obrigação se torna jurídica, alcançando-nos na conhecida fórmula do “*pacta sunt servanda*”.

essa força mítica que sustenta o universo da Alta Idade Média com o discurso religioso que ainda é a base de sua segunda fase. As florestas do século VIII estão cheias de espíritos elementais, fadas, forças e criaturas lendárias de várias naturezas. No séc. XIV tudo é reduzido a um maniqueísmo empobrecedor: há Deus nas Igrejas e o Diabo à solta. De fato, a “bruxaria” desse período é uma corruptela decadente da palavra eficaz que reinava até no processo do direito feudal. Senão, deixemos que os próprios Kramer e Sprenger abordem a questão do duelo e do ordálio, com uma visão quatrocentista:

Respondo que tais provas são ilícitas (...) Há, todavia, uma diferença [entre elas] (...) O duelo se afigura mais *humanamente razoável* – por serem os combatentes de força e habilidade semelhantes – do que a prova pelo ferro em brasa. Pois embora o propósito de ambos seja descobrir alguma coisa oculta através de um ato humano, no caso do ordálio (...) busca-se um efeito miraculoso, o que não acontece no caso de um duelo. (...) Portanto a prova do ferro incandescente é absolutamente ilícita.<sup>54</sup> (grifos nossos)

O que se pode extrair do trecho é que, enfim, a descoberta da verdade não se dá mais através de uma *revelação*, pois tudo não passa de “um ato humano”. É assim que só se torna aceitável aquilo que é “humanamente razoável”. E então voltamos ao processo por inquérito e sua “coleta de dados”. Como os séculos XII e XIII trataram de elaborar o luto da “palavra mítico-jurídica”<sup>55</sup>, como a denomina Apraez, a verdade já não é tão dócil que se conquista com falas ensaiadas. Agora é preciso buscá-la de todas as formas, através de artifícios - por toda parte se ouve falar das artimanhas e “truques” dos hereges contra o inquisidor e vice-versa<sup>56</sup> - e às vezes até “ficções jurídicas”, pois ela mergulhou inteiramente no plano humano. De fato, aos poucos, “retomou-se a máxima de *Protágoras* em que o homem é a medida de todas as coisas”<sup>57</sup>. Essa tendência “desmitificadora” talvez seja o que desbancará, séculos mais tarde, num processo generalizado de *secularização*<sup>58</sup>. Deus não está tão próximo para interferir e quem autoriza, por exemplo, um duelo, agora “está a consentir a morte de uma pessoa

---

<sup>54</sup> Kramer, H. e Sprenger J. *Op. cit.*, p. 445-6.

<sup>55</sup> Apraez, Victor Guerrero. *Hasta una genealogia de las formas juridicas*, Santafé de Bogotá, Colombia: Pontificia Universidad Javeriana, 1993, p. 54. Devemos agradecer a essa obra, uma monografia de final de curso, pelas indicações que nos levaram a enxergar um paralelo entre a crise da palavra mágica na Grécia do séc. V a.C. e o processo semelhante ocorrido na Baixa Idade Média européia.

<sup>56</sup> Eymerich, N. *Op. cit.*, p. 119-127.

<sup>57</sup> Carvalho, Salo de. *Da desconstrução do modelo jurídico inquisitorial*, in: Wolkmer, A. C. (org.). *Fundamentos...*, p. 263.

<sup>58</sup> A nosso ver, o aspecto político dessa marcha, que se inicia, conforma Dussel (apud: Carvalho, S. *Op. cit.*, p. 261.), no ano de 1440 e do qual fazem parte “racionalismo”, Renascimento, filosofia tomista, etc.

inocente”<sup>59</sup>. Se a palavra eficaz subsiste é nos encantamentos das bruxas, o que, portanto, a demoniza. Apesar de sua insistência - das bruxas -, não lhes deve ser jamais permitido submeter-se a certas provas, pois ninguém duvida de que “sejam capazes de transpor ilesas a prova pelo ordálio com o auxílio dos demônios”<sup>60</sup>, como já acontecera “há mais ou menos três anos na Diocese de Constance”<sup>61</sup>. A verdade deve ser estabelecida por vias absolutamente humanas. Assim, o ordálio é ruim “e pelo próprio fato de apelarem a essa prova deve-se aumentar a suspeita de que sejam bruxas”<sup>62</sup>.

Mas então, o inquérito deve alcançar eficácia semelhante à de uma intervenção sobrenatural. A única forma de conseguir algo próximo a isso é através de uma *narrativa*. Para o homem visigodo ou feudal, o processo não significou em geral uma justaposição de relatos que formassem uma história. O que chamaremos de uma “função processual autora” surge para preencher a lacuna deixada pela linguagem mítica. O resultado da apropriação da palavra pelos homens é que, sem validade exterior, ela deve assumir uma coerência própria, sua *verossimilhança*. Juntando testemunhos, provas e a tão almejada confissão num cálculo geométrico a narrativa é capaz de ser/criar verdade.

As bruxas cometiam “seus crimes em segredo” e eles não poderiam se prestar melhor ao novo procedimento. Porque “não vinham à luz senão através de indícios fragmentários”<sup>63</sup>, é lícito considerar a Inquisição como um enorme exercício de caligrafia na história da escrita do processo por inquérito. Isso se confirma no fato de a narrativa não se encerrar com a sentença. Muito pelo contrário, o roteiro do “drama inquisitorial” a ultrapassa, impondo “personagens distintos, com papéis definidos, cenários magistras delimitados pelo ‘lugar de cada um’(...) e definidos por ‘falas’ específicas”<sup>64</sup> na encenação do auto de fé. Aliás, “*auto da fé* significa literalmente ‘ato da fé’, o que quer dizer nessa época efeito moral e representação (teatral) da fé”<sup>65</sup>. É dessa maneira que a memória pode ser conclamada para lembrar que uma história foi reunida e contada, um homem condenado: nesse ínterim, a verdade foi (re)produzida.

---

<sup>59</sup> Kramer, H. e Sprenger J. *Op. cit.*, p. 447.

<sup>60</sup> Kramer, H. e Sprenger J. *Idem*, *ibidem*.

<sup>61</sup> Ali, uma bruxa teria sido liberta pelo ordálio do ferro em brasa (Kramer, H. e Sprenger J. *Idem*, p. 448.)

<sup>62</sup> Kramer, H. e Sprenger J. *Idem*, *ibidem*.

<sup>63</sup> Vainfas, Ronaldo. *Justiça e Misericórdia: reflexões sobre o sistema punitivo da inquisição portuguesa*, in: NOVINSKY, Anita e CARNEIRO M. Luiza Tucci (orgs.). *Inquisição: ensaios...*, p. 152.

<sup>64</sup> Carneiro, Maria Luiza Tucci. *Inquisição e arte: relações entre o real e o imaginário*, in: NOVINSKY, Anita e CARNEIRO M. Luiza Tucci (orgs.). *Inquisição: ensaios...*, p. 462.

<sup>65</sup> Bettencourt, Francisco. *História das Inquisições. Portugal, Espanha e Itália (séculos XV-XIX)*, São Paulo: Companhia das Letras, 2000, p. 227.

### 3. Um pé aqui, outro acolá

Mas a memória também não se esquece de que no estandarte que a Inquisição carregava publicamente, as armas da Igreja Romana se entrecruzam com as da Coroa Portuguesa. Seus manuais deixam bem claro que o crime de heresia comporta duas dimensões, sendo “parcialmente eclesiástico e parcialmente civil”<sup>66</sup>. O que quer dizer isso? Uma parte dele é executada com o corpo, sujeito ao poder temporal, outra, porém – a mais abominável – com a alma, dando origem ao pecado<sup>67</sup>. É quando “uma noção absolutamente nova aparece: a infração”<sup>68</sup>. A ofensa agora transcende o dano causado, ferindo a Deus e ao Príncipe, figuras que não à toa se tornarão cada vez mais próximas. Se pensarmos que o Inquisidor Geral é muitas vezes apontado ou aprovado pelo monarca, ele não se distancia de um procurador. Mais um indício de que no processo, “o poder político vêm, desta forma, dublar e, pouco a pouco, substituir a vítima”<sup>69</sup>. Essa existência ambígua é o que permitirá a configuração de uma jurisdição mista no curioso crime de lesa-majestade divina. E ainda que nos aliviemos ao pensar num Estado laico, o conceito de delito não parece ter seguido esse caminho: em nossos dias permanece o eco pecaminoso, de forma que o corpo continua “prisioneiro da alma”<sup>70</sup>.

A cumplicidade dessa relação se insinua também em outras esferas. Levantamos a hipótese de que a Inquisição na sua nova forma processual tenha desempenhado papel decisivo no amplo processo de adestramento das massas, sem o qual não seria possível a formação do Estado moderno. De fato, era preciso que se transformasse a massa, a turba, a *multidão*<sup>71</sup>, em “povo”, sobre o qual se projeta a sombra do soberano. Como isso foi possível? Através de uma “uniformização das consciências”<sup>72</sup>, que, no projeto inquisitorial de “estabelecer um instrumento judicial de conformidade”<sup>73</sup> tão bem poderia se realizar. As formas da justiça inquisitorial foram em tudo a contramão do ato de justiça popular, já que p próprio “tribunal é a burocracia da justiça”<sup>74</sup>. No reconhecimento do herege como inimigo comum se criou uma forma de comunhão pela

---

<sup>66</sup> Kramer, H. e Sprenger J. *Op. cit.*, p. 444.

<sup>67</sup> Carvalho, Salo de. *Op. cit.*, p. 260.

<sup>68</sup> Foucault, M. *A verdade...*, p. 66.

<sup>69</sup> Foucault, M. *Idem*, *ibidem*.

<sup>70</sup> Foucault, M. *Vigiar e punir...*, p. 32.

<sup>71</sup> O conceito de “multidão” como subjetividade historicamente potente está presente em: Hardt, Michael e Negri, Antonio. *Império*, 5ª. ed. Rio de Janeiro: Record, 2001.

<sup>72</sup> Nogueira, Carlos Roberto Figueiredo. *Bruxaria e história: as práticas mágicas no Ocidente cristão*, Bauru: EDUSC, 2004, p. 141.

<sup>73</sup> Walsh, W, Thomas. *Personajes de La Inquisición*, p. 23 (apud.: Nazario, Luiz. *Op. cit.*, p. 535).

<sup>74</sup> Foucault, M. *Microfísica do poder*, 17ª. ed., Rio de Janeiro: Edições Graal, 1979, p. 61.

indignação e o medo, cuja “administração profissionalizada (...) [torna-se] uma *praxis* burocrática”<sup>75</sup>. Ora, se antes a turba executa sua fúria, agora “a instituição arrebatada da massa o seu poder de matar (...) transforma a massa de perseguição em massa festiva”<sup>76</sup> diante do espetáculo da execução. Teremos aí a origem dos súditos, indivíduos assujeitados? Nada improvável, quando recordamos o grande medo que o poder tem dos tumultos e desordens durante os suplícios e autos de fé: “o direito de punir não pode em caso algum pertencer à ‘multidão’”. Se realmente o corolário desse Estado moderno é o “monopólio da violência legítima”, conforme assegura Weber, podemos entender toda a dinâmica que leva da justiça particular para o período da “vingança pública”<sup>77</sup>.

De qualquer forma, a constituição de uma comunidade de submissos não é a única marca que nos deixou a máquina inquisitorial. Sua forma particular de executar a justiça está cheia de implicações epistemológicas. Se acreditarmos em Foucault, todo o movimento cultural posterior ao século XII “pode ser definido em grande parte com o desenvolvimento (...) do inquérito como forma geral de saber”<sup>78</sup>. A transição é sentida quando começam a surgir questões de ordem subjetiva na investigação do inquisidor: saber se o acusado teve ou não a *intenção* de blasfemar<sup>79</sup>, saber se as testemunhas têm *motivo* para prejudicar o acusado<sup>80</sup>, todas perguntas novas na história do processo. É por isso que não se deve desconhecer “da sutileza e das precauções dos magistrados”<sup>81</sup>, afinal é esse estranho e novo mundo interior do homem que devem explorar. O início do arcabouço *consciência/representação /responsabilidade* estabelece o progressivo afrouxamento da objetividade dura e o nascimento do *sujeito*. Não é isso o que chamaremos Modernidade? O paradigma do ser é justamente aquele em que “a fundamentação do pensar é a *consciência*, o *sujeito*”<sup>82</sup> e é também “a determinação específica da *condição moderna*”<sup>83</sup>. O que Descartes – seu mais caro ponto de referência - ousará fazer com o emprego obsessivo da “dúvida metódica” pode sem receios ser descrito como um inquérito da realidade.

---

<sup>75</sup> Nogueira, C. R. Figueiredo. *Op. cit.*, p. 142.

<sup>76</sup> Nazario, Luiz. *Op. cit.*, p. 537-8.

<sup>77</sup> Gonzaga, João Bernardino. *Op. cit.*, p. 22. Esse período se estende do século XIII até o XVIII, ou seja, atravessa tudo o que entendemos por Idade Moderna.

<sup>78</sup> Foucault, M. *A verdade...*, p. 75.

<sup>79</sup> Eymerich, N. *Op. cit.*, p. 111 e Kramer, H. e Sprenger J. *Op. cit.*, p. 407-8.

<sup>80</sup> Eymerich, N. *Op. cit.*, p. 138 e Kramer, H. e Sprenger J. *Op. cit.*, p. 404-5.

<sup>81</sup> Kramer, H. e Sprenger J. *Op. cit.*, p. 405.

<sup>82</sup> Ludwig, Celso Luiz. *Para uma filosofia jurídica da libertação: paradigmas da filosofia, filosofia da Libertação e Direito Alternativo*. Florianópolis: Conceito, 2006, p. 51.

<sup>83</sup> Ludwig, Celso L. *Idem*, p. 53.

Enfim, é por meio dessas indicações que acreditamos poder encarar aquelas inquietantes e aparentemente distantes práticas do inquisidor como um *sintoma*. Sintoma tal qual o conceitua Freud: algo que está ali, porém reprimido, inconsciente; que quer manifestar-se e o faz como pode. Para nós, pode ser embaraçoso reconhecer que é nessa série de sintomas que têm sua gênese muitas de nossas formas de conceber o mundo, de buscar a verdade e de fazer justiça.

## Referências

- APRAEZ, Victor Guerrero. *Hasta una genealogia de las formas juridicas* (Monografia), Santafé de Bogotá, Colombia: Pontificia Universidad Javeriana, 1993.
- BETTENCOURT, Francisco. *História das Inquisições. Portugal, Espanha e Itália (séculos XV-XIX)*, São Paulo: Companhia das Letras, 2000.
- EYMERICH, Nicolau. *Manual dos Inquisidores*, trad.: Maria José Lopes da Silva. Rio de Janeiro: Edunb/Rosa dos Tempos, 1993.
- FALBEL, Nachman. *Heresias Medievais*, São Paulo: Perspectiva, 1976.
- FONSECA, Ricardo Marcelo. *A história no direito e a verdade no processo: o argumento de Michel Foucault*. In: GENESIS Revista de Direito Processual Civil, n. 17, Curitiba: jul-set/2000, p. 570-585. Texto igualmente disponível na internet, pelo site: < <http://www.historiadodireito.com.br/textos.php> >.
- FOUCAULT, Michel. *Microfísica do poder*, 17ª. ed., Rio de Janeiro: Edições Graal, 1979.
- \_\_\_\_\_. *A verdade e as formas jurídicas*, 3ª. ed. Rio de Janeiro: NAU/PucRio, 2005.
- \_\_\_\_\_. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*, Petrópolis: Vozes, 1977.
- GONZAGA, A *Inquisição em Seu Mundo*, 4ª. ed., São Paulo: Saraiva, 1993.
- GROSSI, Paolo. *El orden jurídico medieval*, Madrid: Marcial Pons, 1996.
- HARDT, Michael e NEGRI, Antonio. *Império*, 5ª. ed. Rio de Janeiro: Record, 2001.
- HENDERSON, Ernest F. *Select Historical Documents of the Middle Ages*, London: George Bell and Sons, 1910. (Excertos disponíveis na internet, pelo site: < <http://www.fordham.edu/halsall/source/ordeals1.html> >).
- KRAMER, Heinrich e SPRENGER James. *O Martelo das Feiticeiras (Malleus Maleficarum)*, trad.: Paulo Froés, 10ª. ed., Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 1993.
- LUDWIG, Celso Luiz. *Para uma filosofia jurídica da libertação: paradigmas da filosofia, filosofia da Libertação e Direito Alternativo*. Florianópolis: Conceito, 2006.
- NOGUEIRA, Carlos Roberto Figueiredo. *Bruxaria e história: as práticas mágicas no Ocidente cristão*, Bauru: EDUSC, 2004.
- NOVINSKY, Anita e CARNEIRO M. Luiza Tucci (orgs.). *Inquisição: ensaios sobre mentalidade, heresias e arte*, Rio de Janeiro: Expressão e Cultura, 1992. Trabalhos apresentados no I Congresso Internacional Inquisição, ocorrido na USP, maio de 1987.

ROULAND, Norbert. *Nos confins do direito. Antropologia jurídica da modernidade*, São Paulo: Martins Fontes, 2003.

SUPIOT, Alain. *Homo juridicus: ensayo sobre la función antropológica del derecho*. Buenos Aires: Siglo Veintiuno, 2007.

VILLEY, Michel. *A formação do pensamento jurídico moderno*, São Paulo: Martins Fontes, 2005.

WOLKMER, Antonio Carlos (org.). *Fundamentos de história de direito*, 2<sup>a</sup>. ed., Belo Horizonte: Del Rey, 2003.